

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.460/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000211370-11  
Impugnação: 40.010135866-37  
Impugnante: Alfredo Cavalher Martins - EPP  
IE: 699588964.00-35  
Origem: DFT/Muriaé

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria por microempresa ou empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra Unidade da Federação, destinada a comercialização, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à entrada de mercadorias Sujeitas ao ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR.** Constatada falta de indicação na coluna “observações” do livro Registro de Entradas, da expressão “ICMS retido por ST”, conforme prescreve o art. 37, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, relativo às notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, destinada a comercialização, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02, falta de recolhimento do ICMS devido por substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária (ICMS/ST) referente à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02 e falta de registro e/ou escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso I e 57, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 152/153, com juntada de documentos de fls. 154/197.

O Fisco rerratifica o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 199/200 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 201 e manifesta-se às fls. 203/210.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre as seguintes irregularidades, relativas ao período de 01/02/11 a 31/12/12:

- a) falta de recolhimento de ICMS devido sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, destinada a comercialização, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02. Acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;
- b) falta de recolhimento do ICMS/ST referente à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02. Acarretando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75;
- c) falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75;
- d) falta de indicação, na coluna “observações” do livro Registro de Entradas, da expressão “ICMS retido por ST”, conforme prescreve o art. 37, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, relativa às notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, ocasionando a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Na peça de defesa o Contribuinte admite que existe uma diferença de ICMS a recolher, de acordo com planilha apresentada juntamente com a impugnação, mas alega que as penalidades não seriam necessárias uma vez que o ICMS referente a substituição tributária estava recolhido e que os documentos não registrados no livro Registro de Entradas são referentes a mercadorias devolvidas no ato da entrega.

Conclui que o débito fiscal deve ser cancelado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o Autuado deixou de recolher, a título de antecipação do imposto, o valor do ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, destinada a comercialização, conforme previsto no § 14º do art. 42 do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

No tocante à falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre as operações referentes à entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a irregularidade também restou demonstrada nos autos, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

Relativamente à falta de registro e/ou escrituração irregular no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias tal irregularidade restou, também, demonstrada nos autos e, portanto corretas as exigências das Multas Isoladas capituladas nos art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75 e 57 da mesma lei c/c art. 37, inciso I do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

Anexo XV do RICMS/02:

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão "ICMS Retido por ST", seguida do respectivo valor;

(...)

Importante ressaltar que, às fls. 199/200, o Fisco rerratifica o crédito tributário, procedendo-se a exclusão de valores exigidos a título de ICMS/ST cujas guias de recolhimento foram apresentadas e relativos a ICMS antecipação de imposto de notas fiscais cujas mercadorias não foram recebidas pelo Contribuinte.

Quanto à declaração acostada às fls. 154, declarando o não recebimento das mercadorias nelas constantes, não goza de validade formal uma vez que ausente de documentação dos fornecedores referentes a devolução das mercadorias.

Assim, diante da total e absoluta ausência de provas aptas a desconstituir as acusações remanescentes promovidas pela Fiscalização e apuradas por meio da análise da documentação contábil e fiscal do Impugnante, solução outra não há senão reconhecer a validade e correição dos trabalhos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 199/200. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

M/D

21.460/14/3ª